



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000484-14.2022.8.26.0491/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante ANA BALDASSIN LOZANO (INTERDITO(A)), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1000484-14.2022.8.26.0491/5000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Ana Baldassin Lozano

Embargado: Banco C6 Consignado S.A.

Voto nº 2293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu provimento ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos. Alegação de contradição. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 492/498, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação do réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão contraditório às provas produzidas, pois é incapaz em razão de Alzheimer desde o ano de 2019, reforçando os termos do laudo de fls. 21. Ponderou que solicitou a realização de perícia nos contratos, contudo, o réu defendeu o julgamento antecipado da ação. Propugnou pela reforma do acórdão, para que seja mantida a sentença como proferida na origem.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo

Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte
ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Alegação de nulidade em razão de ser a autora acometida pela doença de Alzheimer. Nulidade não configurada. A autora não impugnou a veracidade das assinaturas, tampouco requereu a produção de provas, pois fundamenta a sua pretensão tão somente na sua incapacidade civil à época das contratações. Apenas a partir de 25 de maio de 2022 foi concedida a curatela provisória, ou seja, em momento posterior à assinatura dos contratos. A decisão que concede a curatela provisória, assim como a sentença de interdição produzem efeitos não retroativos. Com base no laudo médico produzido nos autos da ação de interdição, não se pode concluir pela incontestável incapacidade da autora ao final do ano de 2020, prevalecendo a boa-fé do contratante. Sentença de procedência parcial afastada, para julgar o pedido improcedente. Recurso do réu provido, com a redistribuição das verbas de sucumbência”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pela embargada quando da interposição de sua apelação, e concluiu pela improcedência da ação, de modo inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Ao contrário do alegado, não formulou pedido de produção de provas: “em razão da Requerente ser idosa e totalmente incapaz, o presente caso não comporta o depoimento pessoal, fato pelo qual faz jus o julgamento antecipado da lide” (fls. 214).

No mais, o laudo médico a atestar a enfermidade da autora não foi desconsiderado para o julgamento do feito. Entretanto, a curatela

provisória apenas foi concedida a partir de **25 de maio de 2022**, logo, em momento posterior à assinatura dos contratos impugnados, constando no acórdão impugnado, não possuir a sentença de interdição efeitos *ex tunc*, sendo válidos os atos praticados.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora